
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0005846-76.2010.2.00.0000

Requerente: Sindicato dos Servidores de Justiça do Estado de Pernambuco
Requerido: Tribunal de Justiça de Pernambuco

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - RECURSO ADMINISTRATIVO – TJ/PE – RESOLUÇÃO 70/09 DO CNJ – PARTICIPAÇÃO EFETIVA DOS SERVIDORES NA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DOS TRIBUNAIS. A decisão recorrida determinou apenas o cumprimento da Resolução 70/09 do CNJ, no que diz respeito à participação efetiva dos servidores na elaboração e execução do orçamento e planejamento estratégico dos tribunais, sem impor obrigação de reformulação do orçamento de 2011, já enviado ao Legislativo estadual. Assim, não merece reforma, uma vez que a obrigação imposta para o ano vindouro decorre na própria norma descumprida em relação ao ano que se finda.
Recurso administrativo conhecido e desprovido.

I) RELATÓRIO

O **Tribunal Requerido** interpõe o presente **Recurso Administrativo** contra a decisão final deste Relator, sustentando que, embora tenha comprovado o cumprimento da **Resolução 70/09 do CNJ**, recebeu determinação, mediante a concessão de liminar referendada por este, de que convocasse novas reuniões para tratar da proposta orçamentária de 2011, permitindo a **participação efetiva dos servidores** designados pela entidade de classe na formação e execução do orçamento, a teor do **art. 2º, § 4º**, daquela normativa. Pontua que, em relação ao planejamento estratégico, o próprio CNJ reconheceu, no processo CNJ-PP-200910000042806, Rel. Cons. **Jefferson Kravchychyn**, ter o TJ-PE cumprido à risca as determinações da Resolução no tocante à participação dos servidores. Com referência ao

orçamento, sustenta que os **servidores apresentaram propostas ilegais ou fora da realidade orçamentária**, recusando-se, mesmo quanto a estas, a apresentar alternativas para alterações no orçamento de forma a viabilizar suas propostas. Irresigna-se com a argumentação da decisão impugnada, no sentido de que o diretor indicado pelo Tribunal para a reunião com os servidores não detinha poderes para figurar na mesa de negociação, despontando, a seu ver, a necessidade de que o próprio Pleno da Corte sente-se à mesa de negociação, para deliberar sobre as propostas, o que não se coaduna com as exigências da Resolução em liça (PET53 e DOC54).

O **Sindicato** Requerente propôs **Pedido de Providências**, com pedido de **liminar**, para que o Tribunal Requerido desse cumprimento ao art. 2º, § 4º, da **Resolução 70/09 do CNJ**, assegurando a **participação efetiva dos servidores** indicados pela entidade na **formação e execução do orçamento** do Poder Judiciário Estadual, haja vista que o TJ-PE havia se limitado a receber as propostas dos servidores, sem ouvi-los quanto à elaboração da proposta orçamentária para 2011 (REQINIC2).

Deferi a liminar, referendada pelo Pleno em 01/09/10, assentando, *verbis*:

“1. O Sindicato Requerente busca a concessão de liminar, a fim de que seja determinada ao TJ-PE a observância da participação efetiva dos servidores indicados pela associação de classe no planejamento estratégico e orçamentário do Poder Judiciário, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução 70/09 do CNJ, para o ano de 2011. Aponta que o Tribunal Requerido expediu ofício ao Sindicato Requerente, dando indicação de que garantiria a participação efetiva dos servidores por este elencados na análise das propostas para o planejamento estratégico e orçamentário. Todavia, quando da reunião, o TJ-PE limitou-se a "receber as propostas da categoria que, por sua vez, foram devidamente aprovadas em assembléia geral, sem, contudo, garantir aos servidores indicados no Ofício nº 021/2010 a participação dos mesmos na elaboração e na execução de proposta orçamentária e no planejamento estratégico do Poder Judiciário Estadual, o que fere de morte o contido na Resolução nº 70/09, do CNJ". Destarte, sustenta a iminência de prejuízo de grave repercussão, porquanto alijada toda a categoria dos servidores públicos do Poder Judiciário local da discussão das necessidades e prioridades voltadas ao desempenho da função, ressaltando a existência de precedente do CNJ acolhendo pretensão idêntica à sua (REQINIC1).

2. A matéria aqui tratada, nas bases em que posta, especialmente no que concerne à convocação por tribunal dos servidores indicados pela associação para mero recebimento das propostas da categoria, com vistas ao planejamento estratégico e orçamentário do Poder Judiciário, é passível do deferimento de liminar, haja vista o cumprimento apenas virtual do art. 2º, § 4º, da Resolução 70/09 do CNJ e a iminência de macular o planejamento orçamentário e estratégico do Tribunal Requerido (CNJ-PP-

2009.10.00.003338-6, Rel. Cons. **Jefferson Kravchychyn**, Sessão de Julgamento de 09/09/09 ratificando a liminar).

3. Nessa senda e em juízo de deliberação, entendo configurados os requisitos para o deferimento da cautelaridade, devendo o Tribunal Requerido propiciar a participação efetiva dos servidores indicados pelo Sindicato no processo de planejamento da estratégia e do orçamento do Poder Judiciário local para 2011.

4. **DEFIRO** a liminar, ad referendum do Pleno do CNJ, a fim de que seja convocada nova reunião pelo Tribunal Requerido, para discussão do orçamento e da estratégia, com a **participação efetiva dos servidores**, nos moldes vinculados pela Resolução 70/09 deste Conselho, não se atendo a receber as propostas da categoria, mas franqueando a discussão das necessidades e forma de atingimento das prioridades das partes envolvidas no processo de planejamento, desde que, até o momento desta deliberação, não tenha havido o encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo Estadual. Intimem-se as Partes com a maior brevidade possível acerca do teor desta decisão, devendo o Requerido prestar informações acerca do procedimento aqui instaurado no prazo de **15 (quinze) dias**. Cópia da presente servirá como ofício.” (DEC9).

A despeito da condição ponderada pelo Pleno do CNJ, no sentido de que seria desnecessário pedir a devolução da proposta aprovada de orçamento, caso já houvesse sido encaminhada ao Poder Legislativo local, o Tribunal assim procedeu e, convocando novas reuniões com os servidores em 30/08, 01/09 e 02/09, gravou-as, trazendo a estes autos os DOC12 a 50.

Diante das gravações adunadas, a **decisão impugnada** foi vazada nos seguintes termos, verbis:

“II) FUNDAMENTAÇÃO

A **Resolução 70/09 do CNJ**, cujo cumprimento, em última análise, se requer neste feito, tem por timbre a **fixação de diretrizes norteadoras da atuação institucional dos tribunais pátrios para que o planejamento e a gestão estratégica sigam procedimentos uniformes**, atingindo, entre outros objetivos, o da eficiência, acesso à Justiça, integração e alinhamento, gestão de pessoas e garantia de orçamento para assegurar a execução da estratégia. Adotou, nesse escopo, em seu **art. 2º, § 4º**, ponto específico da insurgência do Requerente em relação ao Requerido, o **princípio democrático da participação efetiva dos interessados na elaboração e execução do orçamento e do planejamento estratégico**, verbis:

‘Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal elaborarão os seus respectivos planejamentos estratégicos, alinhados ao Plano Estratégico Nacional, com abrangência mínima de 5 (cinco) anos, bem como os aprovarão nos seus órgãos plenários ou especiais até 31 de dezembro de 2009.
§ 1º omissis

§ 2º omissis
§ 3º omissis
§ 4º Os tribunais garantirão a participação efetiva de serventuários e de magistrados de primeiro e segundo graus, indicados pelas respectivas entidades de classe, na elaboração e na execução de suas propostas orçamentárias e planejamentos estratégicos.'

Como pontuado quando do juízo de deliberação, este Conselho firmou entendimento de que não há atendimento do art. 2º, § 4º, da Resolução 70/09 do CNJ quando a participação dos servidores em reuniões atinentes ao planejamento estratégico e orçamento cinge-se ao recebimento das propostas destes pelo Tribunal, como ocorreu na hipótese. Eis precedente que ilustra:

'PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 70 DO CNJ. PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DOS REPRESENTANTES DOS SERVENTUÁRIOS E DOS MAGISTRADOS. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO DAS PROPOSTAS TRAZIDAS. DESOBRIGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA A DELIBERAÇÃO.

- O Tribunal de Justiça deve possibilitar a atuação efetiva dos representantes dos servidores e dos magistrados, indicados respectivamente pelo sindicato e pela associação representativa, na elaboração e na execução de suas propostas orçamentárias e planejamento estratégico, sob pena de descumprir-se a Resolução nº 70 deste Conselho.

- Adverte-se, contudo, que a participação ora concebida não implica, necessariamente, a aprovação das propostas oferecidas, cuja deliberação compete ao Tribunal de Justiça que poderá, fundamentadamente, não consentir' (CNJ-PP-2009.10.00.003338-6, Rel. Cons. **Jefferson Kravchychyn**, DJ de 03/11/09).

Ora, democratizar a participação na formação e execução da proposta de orçamento significa contemplar, mediante discussão de temas e reivindicações dos interessados, pontos de suas apresentações que sejam passíveis de atendimento. Disponibilizar uma proposta de orçamento já cancelada pelo Tribunal, sem espaço algum para inserir pontos que não encontrem barreiras nos limites impostos pela lei fiscal, de interesse dos servidores, não representa a aplicação do princípio democrático eleito pela Resolução do CNJ.

Note-se que, ao prestar informações, juntando as gravações da reunião havida com os servidores para os fins da normativa deste Conselho, o Tribunal Requerido apenas **confessou o cumprimento virtual do art. 2º, § 4º, da Resolução 70/09**. Com efeito, o servidor (Diretor) que representou o Requerido, no ato, limitou-se a informar qual seria o impacto orçamentário das propostas feitas pelos servidores, enfatizando sempre que não tinha nenhum poder deliberativo (DOC18), mas repassaria o teor das discussões à Administração do Tribunal. Os servidores designados pela associação de classe externaram, por sua vez, a insatisfação com o fato de não terem participado da

execução do orçamento, sendo certo que as propostas oferecidas em oficinas de trabalho sobre o tema sequer constaram do relatório final (DOC19). Também consta das gravações que os servidores vindicaram a presença de quem pudesse negociar, não sendo contrários à alocação de recursos para magistrados, mas desejando que, igualmente, os servidores fossem contemplados com a mesma alocação, na medida em que existiria dívida atinente à reposição salarial pendente de 13 anos atrás (DOC20).

Ora, resta patente o não atendimento do art. 2º, § 4º, da Resolução 70/09, em relação aos servidores, razão pela qual, na conformidade do decidido pelo Plenário do CNJ, há que se respeitar a participação efetiva dos servidores na elaboração e execução do orçamento e planejamento estratégico, sendo que, se já houve envio da proposta ao Legislativo, não se determinará nova reunião para tal fim, devendo ser estritamente observado o comando quando do envio da próxima proposta. Contudo, uma vez não encaminhada a proposta orçamentária, proceda o TJ-PE à realização de nova reunião, contemplando as propostas apresentadas em nome dos servidores, legitimando, assim, a formação e execução do seu orçamento.

*Nessa linha, reputo **PROCEDENTE** o Pedido de Providências, a fim de que as disposições supra referidas sejam observadas. Intimem-se, com a maior brevidade possível, as Partes. Cópia da presente servirá como ofício.” (DEC51)*

É o relatório.

II) CONHECIMENTO

O Recurso observou o quinquídio regimental, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

III) FUNDAMENTAÇÃO

A **decisão do CNJ concedente da liminar**, para que **novas reuniões**, daquela feita com a participação dos **servidores**, fossem **convocadas** pelo Tribunal, a fim de dar cumprimento à Resolução 70/09 do Conselho, foi referendada pelo Pleno em 01/09/10, apondo a **condição** de que tal comando devia ser observado **caso ainda não tivesse havido envio da proposta orçamentária do ano de 2011 ao Poder Legislativo local**.

Ora, o próprio Requerido reconhece que **pediu a devolução da proposta para novas reuniões** com os servidores designados pela entidade de classe, que tiveram lugar nos dias 30/08, 01/09 e 02/09. Assim sendo, foi

além do comando emanado do CNJ, passando, quiçá, ao reconhecimento do alegado no presente Pedido de Providências.

Nessa linha, **mesmo a decisão ora impugnada, que sedimenta não se ter comprovado a participação efetiva dos servidores** no processo de formação e execução do orçamento do Requerido **para o período de 2011, não se dirigia mais a este período**, mas aos próximos, **diante do comando condicional do Pleno do CNJ**, ao ratificar a liminar deferida.

Há um ponto, todavia, que merece especial abordagem: o **TJ-PE insurge-se, veementemente**, quanto à pontuação contida na decisão hostilizada de que (olhos postos, agora, na próxima proposta orçamentária) **“contemplasse”** as propostas dos servidores, entendendo que o CNJ feriu a autonomia administrativa a ele cometida pela Constituição Federal. Todavia, **não é esse o entendimento que sobressai** do quanto impugnado. A determinação de que se contemplassem as propostas dos servidores deu-se sob o aspecto de que realmente **fossem pesadas as reivindicações, na medida do possível e nos limites que a lei de responsabilidade fiscal e a política remuneratória impõem**, de forma tão **equânime** quanto possível **em relação ao que se atenderia para os magistrados**. Nada além, até porque é cediço que a aprovação final da proposta advém do Pleno de cada Tribunal. **Não foi estabelecido que o Tribunal acolhesse as propostas do Sindicato Requerente**, como narra em suas razões.

Se é certo que cabe a cada Tribunal a deliberação final das propostas orçamentárias a cada ano, não é menos certo caber ao CNJ a apreciação do cumprimento, ou não, de suas Resoluções e foi nesse âmbito que a decisão circunavegou.

Nessa linha, apesar de não ter sido determinado pelo CNJ que se procedesse ao pedido de devolução da proposta que já se encontrava no Legislativo, assim o fez o Requerido, assumindo para si o ônus de comprovar haver atendido aos ditames da Resolução 70/09 do CNJ, nos termos do art. 2º, § 4º, o que não o fez, segundo as gravações trazidas à baila e a análise perpetrada na decisão recorrida. No entanto, como já ultrapassados os limites temporais para alterações em relação ao orçamento de 2011, que a **decisão seja considerada para o próximo orçamento**.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

Min. **IVES GANDRA**
Conselheiro-Relator